



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI Nº. 1.066/2026, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

" DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, FABRICAÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE E MANUSEIO DE LINHAS CORTANTES ("CEROL", "LINHA CHILENA", LINHAS METÁLICAS OU ABRASIVAS SIMILARES) E ESTABELECE REGRAS PARA A PRÁTICA DE EMPINAR PIPAS (PAPAGAIOS) NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – AC, CRIA LOCAL ESPECÍFICO DE PRÁTICA, FIXA COMPETÊNCIAS DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS, DEFINE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, PREVÊ MEDIDAS EDUCATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 46, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, **FAÇO SABER** que o Plenário aprovou, no dia 04 de setembro de 2025, e eu **PROMULGO**, tendo em vista a ocorrência de sancionamento tácito por parte do Executivo Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo proteger a vida, a integridade física, a mobilidade segura e a ordem urbana, prevenindo acidentes e mortes ocasionadas pelo uso de linhas cortantes ("cerol", mistura de cola com vidro moído, ou quaisquer outros materiais abrasivos, inclusive a denominada "linha chilena" ou compostos com óxido de alumínio, quartzo, pó metálico ou substâncias similares) na prática de empinar pipas (papagaios) e disciplinando a atividade no Município de Cruzeiro do Sul – AC.

§1º Para fins desta Lei considera-se:

I – Pipa/Papagaio: artefato aerodinâmico leve sustentado por fio;

II – Linha cortante: qualquer fio tratado com substância abrasiva ou fabricado com material que lhe confira capacidade de corte ou serrilha (ex.: linhas chilenas, metálicas, com partículas de quartzo, alumínio, óxido de alumínio, silício, cerâmica, pó de vidro ou equivalente);

III – Linha permitida: linha 100% algodão ou algodão/poliéster simples, não tratada, de espessura comercial comum números de 04 a 12, sem aditivos cortantes;

IV – Área de prática autorizada: espaço público previamente designado por ato do Poder Executivo para prática segura e supervisionada de empinar pipas, sem o uso de linhas cortantes.

§2º Aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei Estadual nº 4.394, de 13 de agosto de 2024 (Estado do Acre) e a legislação municipal nº 382, de 16 de Junho de 2004.

Art. 2º Fica **totalmente proibida** a soltura de pipas/papagaios em toda a zona urbana do Município enquanto não houver área específica e oficial designada pelo Poder Executivo Municipal para essa finalidade, observadas as condições de segurança desta Lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º Na zona rural a prática será permitida apenas em locais abertos, afastados de vias de tráfego motorizado, redes elétricas e áreas de pouso/decolagem, vedado o uso de quaisquer linhas cortantes ou metálicas, admitindo-se apenas as linhas permitidas do inciso III do §1º do art. 1º.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 4º Proíbe-se em todo o território municipal:

I – produzir, preparar, industrializar, armazenar, transportar, portar, comercializar, doar, distribuir, expor à venda, anunciar ou utilizar linha cortante;

II – adaptar ou modificar linha para torná-la cortante;

III – vender ou fornecer a qualquer título linha cortante a crianças ou adolescentes, ainda que gratuitamente;

IV – empinar pipas em telhados, lajes, sacadas, vias públicas, logradouros de tráfego intenso, proximidades (raio de 100 metros) de subestações, linhas de transmissão ou distribuição elétrica, hospitais, escolas em funcionamento e aeródromos;

V – a prática em período noturno (entre o pôr e o nascer do sol) em qualquer área, mesmo autorizada;

VI – uso de aparatos que aumentem o potencial lesivo da linha (carretilhas motorizadas, dispositivos de tração ou qualquer mecanismo de aceleração).

Parágrafo único. A posse simples de linha cortante configura infração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 5º Até que seja oficialmente publicado decreto definindo área de prática autorizada (art. 1º, inciso IV), permanece vedada a prática na zona urbana.

§1º Publicado o ato designatório, a prática ficará restrita ao espaço delimitado e a horários diurnos;

§2º O ato regulamentará regras complementares de segurança (distâncias mínimas, sinalização, presença de agentes, capacidade de público e procedimento de vistoria).

**CAPÍTULO III
DA IDADE MÍNIMA E RESPONSABILIDADE DO MAIOR**

Art. 6º A prática recreativa em área autorizada somente poderá ser realizada por pessoas a partir de 12 (doze) anos, devendo menores de 12 anos estar acompanhados de pai, mãe ou responsável legal.

§1º Pais ou responsáveis respondem solidariamente por infrações cometidas por menores sob sua guarda (ECA, arts. 4º, 5º, 70 e 249);

§2º A reincidência de menor em infração ensejará encaminhamento do caso ao Conselho Tutelar para medidas de proteção e orientação familiar.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Art. 7º Compete:

I – Secretaria Municipal de Segurança / Guarda Municipal ou Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade: coordenar fiscalizações ostensivas, proceder à apreensão de materiais e lavrar autos de infração.

II – Secretaria Municipal de Educação: implementar campanhas pedagógicas nas escolas sobre riscos do cerol e segurança viária.

III – Secretaria Municipal de Saúde: registrar incidência de acidentes relacionados, alimentar sistema de vigilância e apoiar ações educativas preventivas.

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente / Serviços Urbanos: zelar pela limpeza das áreas autorizadas, remover resíduos e avaliar impactos ambientais.

V – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer / Fundação de Cultura: propor projeto técnico e operacional do espaço autorizado, cronograma de atividades e supervisão recreativa.

VI – Procuradoria-Geral do Município: instaurar processos administrativos sancionadores, promover cobrança de multas e orientar juridicamente os órgãos.

VII – Conselho Tutelar: aplicar medidas protetivas previstas no ECA quando envolvido menor infrator.

VIII – Secretaria Municipal de Finanças: inscrição e arrecadação das multas, emissão de guia de recolhimento e destinação orçamentária.

IX – Órgãos de Trânsito (DETRAN/AC em cooperação): articular ações educativas de segurança de motociclistas e ciclistas.

X – Procon Municipal: fiscalizar o comércio de produtos proibidos por esta Lei, notificar estabelecimentos infratores, aplicar sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor quando aplicável, e integrar campanhas educativas junto à população e comerciantes.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO, APREENSÃO E PROCEDIMENTO

Art. 8º Constatada infração, o agente lavrará Auto de Infração, apreenderá o material (linhas, carretéis, pipas, acessórios) e entregará comprovante de apreensão ao infrator ou responsável.

Art. 9º O material apreendido conterà registro fotográfico e será encaminhado à Guarda Municipal para destruição segura em até 10 (dez) dias, sendo vedada a reutilização.

Art. 10. Quando houver vítima com lesão corporal ou óbito, o agente comunicará imediatamente a autoridade policial para apuração de eventual crime (arts. 121 ou 129 do Código Penal, conforme o caso) e preservará o material como prova até liberação pela autoridade competente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10-A A constatação de uso, posse, comércio ou fabricação de linha cortante ou similares, nos termos desta Lei, poderá ensejar a prisão em flagrante quando caracterizado o cometimento de crime previsto na legislação penal (ex.: perigo comum, lesão corporal, homicídio culposo ou com dolo eventual), observado o disposto nos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal.

§1º A Polícia Militar, Polícia Civil e os agentes de trânsito poderão realizar a abordagem, retenção do infrator e apreensão do material, sempre que presente situação de flagrante ou risco iminente à integridade física de terceiros.

§2º O material apreendido nestas circunstâncias deverá ser preservado como prova pericial e entregue à autoridade competente para os devidos fins judiciais.

§3º Esta disposição não exclui as sanções administrativas previstas nesta Lei, que serão aplicadas cumulativamente quando cabíveis.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

Art. 11 Constituem infrações administrativas:

- I – Empinar pipa em área urbana sem autorização (grave);
- II – Empinar pipa em área rural com linha não permitida ou próxima a rede elétrica/rodovia (grave);
- III – Fabricar, preparar, armazenar ou portar linha cortante (gravíssima);
- IV – Comercializar, doar, expor ou anunciar linha cortante (gravíssima);
- V – Permitir, o responsável, que menor sob sua guarda pratique qualquer ato proibido (grave);
- VI – Descumprir regras operacionais da área autorizada (média);
- VII – Resistir ou obstruir a fiscalização (agravante, +50% sobre a multa base).

Art. 12 Sanções:

- I – Advertência escrita (para infração média, primeira ocorrência, sem linha cortante);
- II – Multa;
- III – Apreensão e destruição do material;
- IV – Suspensão de acesso à área autorizada (até 30 dias, reincidência);
- V – Cassação de alvará ou licença municipal do estabelecimento infrator (reincidência em infração gravíssima);
- VI – Encaminhamento ao Conselho Tutelar (quando envolver menor);



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII – Comunicação ao Ministério Público em caso de reincidência reiterada envolvendo menores ou lesão.

§2º A autoridade julgadora poderá, a requerimento do autuado primário, converter total ou parcialmente a multa em pena alternativa educativa, consistindo em:

I – Participação em palestras, oficinas ou cursos homologados pela Secretaria Municipal de Educação ou de Saúde, com foco em segurança viária, cidadania, prevenção de acidentes e uso responsável do espaço público;

II – Atividades comunitárias supervisionadas, voltadas à conscientização de crianças e adolescentes sobre os riscos das linhas cortantes;

III – Entrega voluntária de material educativo (cartilhas, panfletos, infográficos), em quantidade e formato estabelecidos pela autoridade administrativa, mediante comprovação de distribuição.

§3º A conversão dependerá de homologação formal do órgão competente e não será permitida em casos de reincidência grave ou gravíssima nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 13 A multa aplicada ao estabelecimento comercial ou pessoa física que portar, fabricar, armazenar ou utilizar linha cortante será fixada em valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo nacional por unidade (carretel ou rolo) apreendido, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. No caso de reincidência, além da cassação do alvará ou licença municipal, será aplicada multa em dobro por unidade apreendida.

Art. 14 A responsabilidade solidária recai sobre:

I – Proprietário, arrendatário ou gerente do estabelecimento comercial;

II – Pai, mãe ou responsável legal do menor;

III – Organizador de evento que permita ou tolere a prática com linha proibida.

Art. 14-A O infrator primário poderá optar, mediante requerimento, pelo cumprimento de pena alternativa de cunho educativo, nos termos do §2º do art. 13, como forma de substituição total ou parcial da multa pecuniária.

§1º O descumprimento injustificado da pena alternativa implicará:

I – Reversão automática da penalidade em multa integral, sem direito a novo benefício no mesmo exercício;

II – Registro de reincidência para fins de agravação de penalidades futuras, se houver nova infração.

§2º A pena alternativa será acompanhada por relatório de cumprimento, assinado por autoridade competente, e arquivado nos autos do processo administrativo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**CAPÍTULO VII
DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS**

Art. 15 O Poder Executivo instituirá, em até 90 (noventa) dias, Programa Permanente “Vida Sem Cerol”, coordenado pela Secretaria de Educação e Saúde, com:

- I – Palestras nas escolas, sindicato de motociclistas, ciclistas e comunidades rurais;
- II – Material impresso e digital (cartilhas, infográficos, redes sociais);
- III – Campanhas sazonais em meses de maior incidência (calendário escolar e férias);
- IV – Parcerias com rádios, imprensa local, igrejas e entidades civis;
- V – Relatórios semestrais de métricas (nº de apreensões, acidentes, atendimentos de saúde) publicados no portal da transparência.

Parágrafo Único. As ações priorizarão linguagem acessível, testemunhos de vítimas e dados estatísticos de risco para criar consciência preventiva.

**CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL (REMISSÃO)**

Art. 16 O uso de linha cortante que resulte em lesão ou morte poderá caracterizar, conforme o caso, crime de lesão corporal (art. 129 CP), homicídio culposo (art. 121, §3º CP) ou dolo eventual, bem como crime de perigo previsto na legislação correlata, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

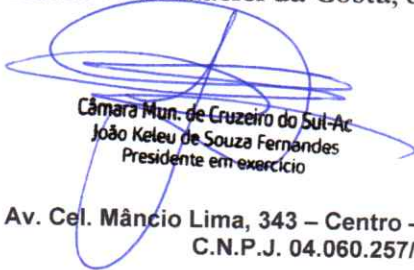
Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias quanto a:

- I – Designação da(s) área(s) autorizada(s), caso o poder executivo queira implantar;
- II – Procedimentos de fiscalização integrada e fluxos de comunicação intersetorial;
- III – Formulários padrão de Auto de Infração e Termo de Apreensão;
- IV – Critérios de destinação dos recursos das multas e publicação dos relatórios.

Art. 18 Até a publicação do decreto regulamentar, permanece a proibição integral na zona urbana (art. 2º) e aplica-se o regime sancionatório ora instituído.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões **Vereador Luiz Maciel da Costa**, em 25 de fevereiro de 2026.


Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-Ac
João Keleu de Souza Fernandes
Presidente em exercício

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – Cruzeiro do Sul – Acre
C.N.P.J. 04.060.257/0001-90